



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2.037, DE 2005

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Susta o inciso X, do art. 7º, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o inciso X, do Art. 7º, do Decreto nº 4733, de 10 de julho de 2003.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de permitir ao consumidor conferir a cobrança que lhe é enviada pelas operadoras de telefonia por meio do envio de uma conta detalhada é uma das mais importantes conquistas em relação à transparência do serviço. Ela passará a valer a partir de 2006, quando estarão em vigor os novos contratos de concessão do serviço.

A Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) aprovou em 5 de dezembro de 2005 o regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que passará a valer entre março e julho de 2006, conforme for substituído o sistema de cobrança das ligações de pulso para minutos.

Por ele, o consumidor não poderá ser cobrado pelo detalhamento da conta de telefone fixo. Pelas novas regras, a operadora não vai enviar a conta detalhada, mas, se o consumidor pedir, a empresa terá de entregá-la discriminada, com horário de ligação, tempo de duração e número chamado. Nesse caso, a conta só será cobrada em um eventual pedido de uma segunda via do detalhamento.

A decisão da Anatel é importante porque garante mais transparência e o direito do consumidor de ter um maior controle dos serviços prestados. No entanto, há brechas para que essa regra seja mudada no futuro, em prejuízo do consumidor. O decreto nº 4733/2003, no Art. 7º, inciso X, estabelece a cobrança onerosa para o fornecimento da conta detalhada. Por isso, nada impede que as operadoras de telefonia baseando-se no decreto não venham no futuro a tentar cobrar pelo detalhamento da conta de telefone.

Para evitar dúvidas e conflitos futuros é necessário harmonizar a legislação com o regulamento, evitando que se repita o que acontece hoje em que brechas nos contratos têm gerado grande número de ações judiciais de consumidores na defesa legítima de seus interesses contra as operadoras.

Respeitando o espírito do decreto nº 4733/2003 e do regulamento da Anatel, que buscam ampliar a transparência e o respeito ao direito do consumidor, é que julgo que o presente Projeto de Decreto Legislativo é merecedor do apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005

Deputada ANGELA GUADAGNIN
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO N.º 4.733, DE 10 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 76 e 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º As políticas públicas de telecomunicações, abrangendo a organização da exploração dos serviços de telecomunicações e, entre outros aspectos, a indústria e o desenvolvimento tecnológico, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obedecerão aos objetivos e às diretrizes estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Federal, inclusive suas entidades vinculadas, observarão, no exercício de suas competências, o disposto neste Decreto e em outras normas que versem sobre políticas para o setor de telecomunicações.

Art. 3º As políticas para as telecomunicações têm como finalidade primordial atender ao cidadão, observando, entre outros, os seguintes objetivos gerais:

- I - a inclusão social;
- II - a universalização, nos termos da Lei nº 9.472, de 1997;
- III - contribuir efetivamente para a otimização e modernização dos programas de Governo e da prestação dos serviços públicos;
- IV - integrar as ações do setor de telecomunicações a outros setores indispensáveis à promoção do desenvolvimento econômico e social do País;
- V - estimular o desenvolvimento industrial brasileiro no setor;
- VI - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor;
- VII - garantir adequado atendimento na prestação dos serviços de telecomunicações;

VIII - estimular a geração de empregos e a capacitação da mão-de-obra; e

IX - estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população.

Art. 4º As políticas relativas aos serviços de telecomunicações objetivam:

I - assegurar o acesso individualizado de todos os cidadãos a pelo menos um serviço de telecomunicação e a modicidade das tarifas;

II - garantir o acesso a todos os cidadãos à Rede Mundial de Computadores (Internet);

III - o atendimento às necessidades das populações rurais;

IV - o estímulo ao desenvolvimento dos serviços de forma a aperfeiçoar e a ampliar o acesso, de toda a população, às telecomunicações, sob condições de tarifas e de preços justos e razoáveis;

V - a promoção do desenvolvimento e a implantação de formas de fixação, reajuste e revisão de tarifas dos serviços, por intermédio de modelos que assegurem relação justa e coerente entre o custo do serviço e o valor a ser cobrado por sua prestação, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VI - a garantia do atendimento adequado às necessidades dos cidadãos, relativas aos serviços de telecomunicações com garantia de qualidade;

VII - a organização do serviço de telecomunicações visando a inclusão social.

Parágrafo único. Para assegurar o disposto nos incisos II e VII:

[*Incluído pelo Decreto nº 5.581, de 2005.](#)

I - o Ministério das Comunicações fica incumbido de formular e propor políticas, diretrizes, objetivos e metas, bem como exercer a coordenação da implementação dos projetos e ações respectivos, no âmbito do programa de inclusão digital;

[*Incluído pelo Decreto nº 5.581, de 2005.](#)

II - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL deverá desenvolver instrumentos, projetos e ações que possibilitem a oferta de planos de serviços de telecomunicações, observando as diretrizes e metas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações e o regime de tratamento isonômico como instrumento para redução das desigualdades sociais.

[*Incluído pelo Decreto nº 5.581, de 2005.](#)

Art. 5º As políticas relativas à indústria de telecomunicações deverão contribuir para a absorção e desenvolvimento local, norteadas pelos princípios e objetivos descritos nas Leis ns. 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Art. 6º As políticas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações objetivam:

I - a promoção da pesquisa e o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas, preferencialmente, para as necessidades e condições sócio-econômicas da população;

II - a aplicação prioritária dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL e de outros estímulos existentes em projetos e programas que contemplem as soluções tecnológicas mencionadas no inciso I;

III - o aproveitamento das oportunidades geradas pelas transições e pelo processo de convergência tecnológica, para ampliar a tecnologia nacional no setor de telecomunicações;

IV - a garantia de que o desenvolvimento tecnológico do setor esteja diretamente destinado ao benefício social de seus resultados; e

V - o incentivo às instituições de pesquisa a desenvolverem novas tecnologias de acesso a serviços de telecomunicações.

Art. 7º A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2006, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:

I - a definição das tarifas de interconexão e dos preços de disponibilização de elementos de rede dar-se-á por meio da adoção de modelo de custo de longo prazo, preservadas as condições econômicas necessárias para cumprimento e manutenção das metas de universalização pelas concessionárias;

II - a definição do reajuste das tarifas de público será baseada em modelo de teto de preços com a adoção de fator de produtividade, construído mediante a aplicação de sistema de otimização de custos a ser implementado pela agência reguladora;

III - a definição e a classificação de Localidade, para efeito de serviços de telecomunicações, deverão considerar os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - o conceito de Área Local levará em conta o crescente processo de urbanização da população e as peculiaridades regionais;

V - o acesso ao enlace local pelas empresas exploradoras concorrentes, prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, será garantido mediante a disponibilização de elementos de rede necessários à adequada prestação do serviço;

VI - a revenda do serviço de telecomunicações das concessionárias deverá ser garantida às empresas exploradoras concorrentes;

VII - as modalidades de serviço de telecomunicação - local, longa distância nacional e longa distância internacional - terão contabilidade separada;

VIII - a possibilidade de ser assegurada aos assinantes de serviço de telecomunicações, residenciais e não residenciais, a portabilidade do número local;

IX - a possibilidade de ser assegurada, em todo o território nacional, a portabilidade dos códigos não geográficos;

X - a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;

XI - a fatura das chamadas de longa distância nacional e internacional deverá, sem ônus para o assinante, informar o número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;

XII - independentemente da quantidade de exploradoras envolvidas na prestação do serviço, deverá ser assegurada ao assinante a emissão de fatura única;

XIII - ao assinante serão assegurados meios de aferição dos serviços efetivamente utilizados; e

XIV - as participações acionárias, diretas ou indiretas, de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, em empresas exploradoras de serviços de telecomunicações deverão ser transparentes, de modo a permitir o conhecimento da composição de seu capital e a verificação do atendimento, entre outras, das exigências legais relacionadas com a competição efetiva, a desconcentração econômica do mercado, a idoneidade para a contratação e a exequibilidade do contrato;

XV - a viabilidade econômica da prestação do serviço em regime público será assegurada, em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas, quando concomitante com sua exploração em regime privado.

§ 1º O modelo a que se refere o inciso I deste artigo será construído mediante a aplicação de sistema de otimização de custos, a ser implementado pela agência reguladora, considerando os custos de amortização dos investimentos realizados para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e as tarifas de interconexão das redes de suporte aos diversos serviços de telecomunicações, de forma sistêmica e balanceada, abrangendo todos os segmentos socioeconômicos e geográficos.

§ 2º Na fixação dos casos e condições em que se dará o acesso ao enlace local referido no inciso V deste artigo, bem como para a revenda mencionada no inciso VI, a agência reguladora, para garantir a justa competição, observará, entre outros, o princípio do maior benefício ao usuário, o interesse social e econômico do País e a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

Art. 8º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ao proceder à análise dos atos a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.472, de 1997, deverá dar-lhes transparência e publicidade, estimulando a concorrência, nos termos da regulamentação, respeitadas as garantias de confidencialidade das informações.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miro Teixeira

FIM DO DOCUMENTO
